

# Globethics Repository

The logo for Globethics, featuring the word "Globethics" in white, sans-serif font centered within a solid blue rectangular background.

## A memória política brasileira à luz da Constituição [Brazilian political memory in the light of the Constitution]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Machado, Ricardo
Publisher	Instituto Humanitas Unisinos - IHU
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-06-28 15:52:53
Link to Item	<a href="http://hdl.handle.net/20.500.12424/158831">http://hdl.handle.net/20.500.12424/158831</a>

# A memória política brasileira à luz da Constituição

Professor José Carlos Moreira Filho recupera história política jurisdicional do Brasil e traça suas perspectivas com a Carta Magna

POR RICARDO MACHADO

“O que o Brasil hoje é em termos políticos e institucionais, bem como as suas possibilidades para o futuro, deve-se obviamente à sua história e ao seu passado de lutas, conflitos, conquistas e vilanias”, sustenta o professor José Carlos Moreira Filho, em entrevista concedida por e-mail à **IHU On-Line**, ao contrapor a ideia de que o povo brasileiro é acomodado em relação às questões políticas. Em seu resgate da história brasileira o professor aponta para pistas de como o regime de exceção acabou deixando marcas em nossa Constituição e de como a violência se mantém nas relações sociais. “É evidente, assim, que a violência brasileira, espalhada nas relações sociais e fortemente atuante no *modus operandi* das forças repressoras do Estado, não é algo que tenha se originado na ditadura civil-militar instaurada em 1964, ela vem de muito antes. Por outro lado, a última ditadura contribuiu significativamente para introjetar capilarmente na cultura e no funcionamento das nossas instituições práticas sistemáticas de tortura, assassinato e desaparecimentos forçados e influenciou fortemente a consolidação de

uma legalidade autoritária que até hoje se mantém entre nós. (...) Trazer à tona a memória política desse longo e dolorido episódio é decisivo para trazer à reflexão democrática toda a nossa história política”, argumenta.

O entrevistado considera que há um núcleo na identidade de nossa Constituição que se refere ao reconhecimento e repúdio das práticas de violência correspondente aos períodos repressivos. Nesse sentido, aponta o trabalho do Projeto Brasil Nunca Mais<sup>1</sup> como uma experiência positiva, que permite manter viva a história política do país.

José Carlos Moreira Filho é mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Atualmente é professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Membro-Fundador do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST.

Confira a entrevista.

**IHU On-Line – Por que é importante manter viva e resgatar a memó-**

**ria política do Brasil e como a Constituição garante esse direito?**

<sup>1</sup> **Projeto Brasil Nunca Mais:** Projeto realizado clandestinamente entre 1979 e 1985, cujo objetivo foi o de revelar a extensão da repressão política no Brasil durante a ditadura militar. Idealizado por Dom Paulo Evaristo Arns, rabino Henry Sobel, pastor presbiteriano Jaime Wright e equipe. Graças a este trabalho foram sistematizadas informações de mais de 1 milhão de páginas em 707 processos do Superior Tribunal Militar (STM). Durante os quase seis anos foram levantados dados fundamentais para a identificação e denúncia de torturadores e para desvendar desaparecimentos, perseguições e assassinatos realizados durante este período.

**José Carlos Moreira Filho –** O que o Brasil hoje é em termos políticos e institucionais, bem como as suas possibilidades para o futuro, deve-se obviamente à sua história e ao seu passado de lutas, conflitos, conquistas e vilanias. Resgatar a memória política é importante por dois grandes motivos: o primeiro é que ajuda a desconstruir o mito de que o povo brasileiro é mole, passivo e aceita todas as injustiças que contra ele são praticadas pelas suas tradicionais elites. Há

uma história muito pouco conhecida de resistência, de lutas, de mobilizações pela emancipação política e pela conquista de direitos e de acesso à satisfação de necessidades fundamentais, sejam materiais ou culturais. A resistência dos povos indígenas à aculturação; o Quilombo dos Palmares governado por Ganga Zumba<sup>2</sup> e Zumbi<sup>3</sup>; a Confederação do Equador

<sup>2</sup> **Ganga Zumba (1630-1678):** Primeiro líder do Quilombo dos Palmares (1670-1678) e antecessor de seu sobrinho Zumbi dos Palmares. (Nota da IHU On-Line)

<sup>3</sup> **Zumbi dos Palmares (1655-1695):** últi-

de Frei Caneca<sup>4</sup>; a Cabanada<sup>5</sup>, a Cabanagem<sup>6</sup>, a Revolta dos Malês<sup>7</sup>, a Sabinada<sup>8</sup>, a Balaçada<sup>9</sup>, a Revolta dos Muckers<sup>10</sup> em São Leopoldo, Canudos<sup>11</sup>,

a Revolta da Chibata<sup>12</sup>, as lutas dos trabalhadores, o combate ao fascismo pelos comunistas brasileiros, Trombas e Formoso<sup>13</sup>, as Ligas Camponesas, as organizações de resistência à ditadura, figuras como Carlos Marighella<sup>14</sup>, que liderou a luta contra duas ditaduras, a

Guerrilha do Araguaia<sup>15</sup>, entre tantos outros movimentos populares que compuseram uma admirável história de luta e resistência no país. Os movimentos sociais de hoje, mesmo sem se darem conta disso, se alimentam da memória, por vezes subterrânea e acumulada das lutas do passado.

A segunda razão pela qual é importante resgatar e re-conhecer a memória política brasileira é pela continuidade no seio das suas instituições públicas e civis de práticas e culturas autoritárias, violentas e escravistas, que enxergam na organização política e na ocupação do espaço público, simbolizado plenamente pela “rua”, nada mais do que baderna e perturbação da ordem com fortes tendências subversivas. É desde a escravidão legalizada de índios e negros que as autoridades e elites brasileiras cultivam um único método para lidar com as supostas ameaças à ordem: a força bruta.

## Violência brasileira

É evidente, assim, que a violência brasileira, espalhada nas relações sociais e fortemente atuante na *modus operandi* das forças repressoras do Estado, não é algo que tenha se originado na ditadura civil-militar instaurada em 1964, ela vem de muito antes. Por outro lado, a última ditadura contribuiu significativamente para introjetar capilarmente na cultura e no funcionamento das nossas instituições práticas sistemáticas de tortura, assassinato e desaparecimentos forçados e influenciou fortemente a consolidação de uma legalidade autoritária que até hoje se mantém entre nós. Quando falo em legalidade autoritária menciono o hábito de se distrair nas tencionalidades rasteiras que são o dia a dia da cultura bacharelesca, a ponto de se legalizar o ilegalizável, de se perder de vista a conexão das regras mais prosaicas com o arcabouço de princípios e valores que demarcam a identidade jurídica de uma sociedade comprometida com a democracia e com a

<sup>15</sup> **Guerrilha do Araguaia:** Movimento guerrilheiro formado ao longo do rio Araguaia, na região Amazônica. A Guerrilha estendeu-se entre 1967 e 1974 e pretendia derrubar o governo militar, fomentando o levante da população rural e urbana para, por fim, instalar um governo comunista no Brasil. (Nota da IHU On-Line)

mo líder do Quilombo dos Palmares. Foi capturado e entregue a um missionário português quando tinha aproximadamente seis anos. Aos 15 anos de idade, fugiu e retornou a seu local de origem. (Nota da IHU On-Line)

**4 Frei Caneca [Joaquim da Silva Rabelo] (1779-1825):** Religioso e político brasileiro. Envolveu-se com a Revolução Pernambucana e na Confederação do Equador. (Nota da IHU On-Line)

**5 Cabanada ou Guerra dos Cabanos:** Movimento de origem restauradora, tinha como objetivo a volta de Dom Pedro I ao trono do Brasil. O movimento cabanagem teve atividade em Pernambuco, Alagoas e Pará, com características distintas (nacionalistas, antiescravagistas), e feneceu com a morte do Imperador em Portugal, em 1834. (Nota da IHU On-Line)

**6 Cabanagem:** Revolta social ocorrida no atual estado do Pará durante o período regencial, entre 1835 e 1840. Recebeu o nome porque grande parte dos revoltosos era formada por pessoas pobres que moravam em cabanas, nas beiras dos rios da região. Índios e mestiços se uniram aos integrantes da elite local contra o governo regencial, que havia negligenciado fortemente a região. Estimativas apontam que cerca de 30 mil pessoas foram mortas durante os cinco anos de combate. (Nota da IHU On-Line)

**7 Revolta dos Malês:** Mobilização de escravos africanos de religião muçulmana em Salvador, ocorrida em 1835, liderada por Pacífico Licutã, Manuel Calafate e Luis Sanim. A Revolta foi controlada com rapidez, mas espalhou o receio de novas rebeliões de escravos. Malê é o termo utilizado para se referir aos escravos muçulmanos. (Nota da IHU On-Line)

**8 Sabinada:** Revolta autonomista ocorrida durante o império do Brasil entre 1837 e 1838. Recebeu este nome devido ao seu líder, Francisco Sabino Vieira. Os revoltosos apoiavam a proclamação da República Baiana, rompendo com o Governo Imperial e destituindo o Governo Provincial. (Nota da IHU On-Line)

**9 Balaçada:** Revolução ocorrida no Maranhão entre 1838 e 1840 envolvendo os pobres da região, escravos, fugitivos e prisioneiros. Recebeu este nome porque Balaio era o apelido de um dos seus principais líderes, Manuel Francisco dos Anjos Ferreira (Manuel Balaio). (Nota da IHU On-Line)

**10 Revolta dos Muckers:** Conflito regional em São Leopoldo/RS (atualmente na região de Sapiranga). Os muckers eram um grupo de imigrantes alemães envolvidos em um movimento messiânico liderado por Jacobina Mentz Maurer. Cada vez mais crentes no caráter messiânico de Jacobina, passaram a atacar aqueles que se opunham ao movimento, gerando reações contrárias das forças policiais (Nota da IHU On-Line).

**11 Guerra de Canudos ou Campanha de Canudos:** Confronto entre o Exército Brasileiro e os integrantes de um movimento popular de fundo sócio-religioso liderado

por Antônio Conselheiro, que durou de 1896 a 1897, na então comunidade de Canudos, no interior do estado da Bahia, no nordeste do Brasil. A região, historicamente caracterizada por latifúndios improdutivos, secas cíclicas e desemprego crônico, passava por uma grave crise econômica e social. Milhares de sertanejos e ex-escravos partiram para Canudos, cidadela liderada pelo peregrino Antônio Conselheiro, unidos na crença de uma salvação milagrosa que pouparia os humildes habitantes do sertão dos flagelos do clima e da exclusão econômica e social. Os grandes fazendeiros da região, unindo-se à Igreja, iniciaram um forte grupo de pressão junto à República recém-inaugurada, pedindo que fossem tomadas providências contra Antônio Conselheiro e seus seguidores. Criaram-se rumores de que Canudos se armava para atacar cidades vizinhas e partir em direção à capital para depor o governo republicano e reinstalar a Monarquia. Apesar de não haver nenhuma prova para estes rumores, o Exército foi mandado para Canudos. Três expedições militares contra Canudos saíram derrotadas, o que apavorou a opinião pública, que acabou exigindo a destruição do arraial, dando legitimidade ao massacre de até 20 mil sertanejos. Além disso, estima-se que cinco mil militares tenham morrido. A guerra terminou com a destruição total de Canudos, a degola de muitos prisioneiros de guerra, e o incêndio de todas as casas do arraial. Antônio Vicente Mendes Maciel, apelidado de “Antônio Conselheiro”, foi considerado o líder do movimento. Ele chegou a Canudos em 1893, tornando-se líder do arraial e atraindo milhares de pessoas. (Nota da IHU On-Line)

**12 Revolta da Chibata:** eclodiu em 1910 na Baía de Guanabara. Na ocasião, dois mil marinheiros da Marinha se rebelaram contra a aplicação dos castigos físicos a eles impostos como punição. (Nota da IHU On-Line)

**13 Revolta de Trombas e Formoso:** Revolta ocorrida na região do norte de Goiás entre 1950 e 1957. A luta tinha de um lado camponeses sem terra e, do outro, grileiros. Foi uma das poucas revoltas vitoriosas do Brasil republicano. (Nota da IHU On-Line)

**14 Carlos Marighella (1911-1969):** Político e guerrilheiro brasileiro, um dos principais organizadores da luta armada para a implantação do Comunismo no Brasil e contra o regime militar a partir de 1964. Preso no Presídio Especial de São Paulo, Marighella foi torturado pela polícia de Filinto Müller. Na noite de 04-11-1969 Marighella foi surpreendido por uma emboscada na alameda Casa Branca, na capital paulista. Foi morto a tiros por agentes do DOPS, em uma ação coordenada pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury. (Nota da IHU On-Line)

proteção dos direitos humanos. É, em verdade, um problema de princípios. Isto explica, por exemplo, as bizarras construções dos atos institucionais criados na ditadura, a revalidação em pleno século XXI da lei de anistia de 1979, no aspecto em que bloqueia a investigação e a responsabilização dos crimes de lesa humanidade praticados pelos agentes da ditadura, bem como os famigerados autos de resistência.

### Heranças da ditadura

Entre outras heranças da última ditadura, não se pode deixar de mencionar a construção de um poder midiático que visivelmente atrapalha e impede o necessário aprofundamento democrático brasileiro. Recentemente o Jornal O Globo publicou um editorial declarando ter sido um erro o apoio ao golpe de 1964 e à ditadura que se seguiu, mas em suas razões simplesmente reforçou os falsos pretextos que até hoje são replicados para o golpe e não disse uma palavra nem sobre os crimes contra a humanidade perpetrados pelo sistema que apoiou, nem sobre os escancarados favorecimentos que recebeu durante esses 21 anos de ditadura, que transformaram a Rede Globo em um império que faz larga sombra a qualquer outra organização de mídia do país.

É importante resgatar a memória política especialmente a partir do ocorrido na última ditadura, dada a sua proximidade histórica e o fato de que muitos dos agentes perpetradores e protagonistas do golpe e do regime, bem como os que resistiram e sofreram severas punições e perdas, ainda estão vivos. É puxando o fio da meada da ditadura civil-militar e que tremula bem à nossa frente que temos condições mais efetivas de promover um necessário exercício de memória para as instituições pervertidas pela generalização da violência, dos desmandos e da legalidade rasteira e superficial. Trazer à tona a memória política desse longo e dolorido episódio é decisivo para trazer à reflexão democrática toda a nossa história política.

### Ditadura e Constituição

Outra boa razão para concentrar o foco do direito à memória na ditadura instaurada em 1964 é a sua forte ligação com a Constituição republi-

cana de 1988. Na verdade, nenhuma Constituição pode ser vista como uma espécie de marco zero jurídico e político. No caso brasileiro, assim como a própria transição democrática, a elaboração da Constituição e a sua interpretação desde então tem sido palco da disputa de diferentes sentidos. Ora sinalizando para a continuidade da ordem jurídica/política anterior, ora sinalizando a ruptura para com ela. Tal característica não é, obviamente, exclusiva do caso brasileiro. Ao longo do século XX, os processos transicionais de regimes autoritários para regimes mais abertos ou democráticos têm evidenciado, ao mesmo tempo, algumas continuidades e algumas transformações em relação à ordem anterior. Nenhuma identidade constitucional se forma do nada e nenhuma se consolida a um só tempo e em definitivo. Há sempre uma dinâmica que envolve a ordem anterior e a que a sucedeu.

### Identidade

Partindo do enfoque desenvolvido por Michel Rosenfeld<sup>16</sup> acerca do conceito de identidade constitucional, é possível ver na Constituição, tanto em sua formulação quanto em sua interpretação e reformulação, um espaço de tensões e confluências em relação às sucessivas ordens jurídico-políticas e em relação às dimensões de uma sociedade plural e multicultural. Por este viés, a Constituição é espaço de contínuas construções e reconstruções da sua própria identidade, característica que só tende a aumentar quanto mais o aspecto democrático das sociedades políticas que as têm se aprofunde e se prolongue.

Contudo, pelo ângulo da justiça de transição, existe nas Constituições que emergiram de transições políticas um núcleo fundamental e inegociável, ainda que ele mesmo seja diverso em suas manifestações e intensidades. Trata-se de reconhecer e evitar a repetição das injustiças e violências praticadas pela ordem autoritária.

### Enfoque transicional

Ruti Teitel<sup>17</sup> argumenta que o enfoque transicional brinda o fenômeno do constitucionalismo com um olhar mais adequado do que aquele proporcionado pelos modelos teóricos herdados da Ilustração, visto que, nestes, prioriza-se a Constituição como uma espécie de marco zero que projeta suas luzes para a frente, insistindo em um imaginário fundacional que se concentra em reproduzir uma identidade mesmificada e idealizada através do tempo. Por outro lado, os modelos constitucionais mais realistas, que veem na Constituição um mero reflexo do jogo de forças do momento, também deixam escapar o caráter transformador inerente às Constituições democráticas que emergem de períodos autoritários, embaixadora, em muitos contextos, de fatos imprevisíveis e surpreendentes.

O enfoque transicional torna indispensável o olhar histórico e politicamente situado. Não é possível conceber a Constituição como uma fundação abstrata e descontextualizada da ordem jurídica. Por outro lado, evidencia que na Constituição serão encontrados resquícios da ordem anterior, bem como elementos de ruptura. Há, porém, um núcleo da identidade democrática da Constituição que nunca se perde de vista, embora possa ser mais ou menos obscurecido a depender dos próprios processos de transição e do correlato grau de aprofundamento democrático. Este núcleo é o reconhecimento e o repúdio das violências praticadas nos períodos repressivos. E veja, a partir daí, como é dramático o nosso caso, já que justamente este aspecto nuclear da nova identidade constitucional que começou a se formar após a ditadura continua sendo bloqueado pelo mimetismo da brutalidade ao qual eu me referia no início desta resposta.

### Sentido da Constituição

Para finalizar, volto ao tema da disputa pelo sentido da Constituição. Como destaca de modo perspicaz Cristiano Paixão<sup>18</sup>, a partir das eleições de

17 TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. New York: Oxford University Press, 2000. (Nota do entrevistado)

18 PAIXÃO, Cristiano. *A constituição em disputa: transição ou ruptura?* In: SEELA-

16 ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. (Nota do entrevistado)

1986 e mais intensamente com a instalação da constituinte tornou-se nítida a disputa em torno do significado da Constituição, seja no conflito em torno dos procedimentos adotados pelos constituintes para elaborarem o texto, seja nos esforços de defini-la como o resultado de uma ruptura ou de uma continuidade com o regime de força.

Alguns, como os juristas Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>19</sup> e José Carlos Moreira Alves<sup>20</sup>, declararam à época que a Constituição consagraria os ideais revolucionários de março de 1964, já outros, como Ulysses Guimarães<sup>21</sup> e Mário Covas<sup>22</sup>, fizeram questão de assinalar a Constituição como um marco de repúdio e ruptura à ditadura que se encerrava. O sentido da Constituição, especialmente no que se refere aos seus marcos principiológicos e identitários, já começou em franca disputa, e como se viu recentemente no julgamento da ADPF 153<sup>23</sup>,

que em abril de 2010 analisou a validade da lei de anistia de 1979 como impeditivo para a investigação e a responsabilização dos crimes praticados pela ditadura, assim continua.

A constituinte que elaborou a atual Constituição trouxe de fato uma rica mobilização de setores populares e de grupos organizados da sociedade civil que surpreenderam o forte controle do processo de transição política praticado pelos militares e demais setores de apoio à ditadura.

### Movimentos sociais

A mobilização e os procedimentos adotados ao longo do processo constituinte permitiram que os movimentos sociais e amplos setores populares verdadeiramente participassem e interferissem no resultado final. Foi o que se viu, por exemplo, na questão indígena<sup>24</sup>, nos direitos dos trabalhadores (especialmente no tocante à sindicalização e ao direito de greve), na questão ambiental, na ampliação do rol de direitos fundamentais e na sua blindagem via cláusulas pétreas, na explícita abertura ao direito internacional dos direitos humanos, na questão urbana (de modo ainda tímido), na abolição da desigualdade no tratamento dado aos filhos e às entidades familiares, no novo papel atribuído ao Ministério Público — MP, nos princípios que regem a Administração Pública, entre outros.

### Questões-chave

Por outro lado, algumas questões-chave permaneceram intocadas ou abordadas de maneira muito tímida ou insuficiente, como ocorreu no caso da reforma agrária, da segurança pública e das forças armadas<sup>25</sup>. Diante

do contexto ainda delicado do processo de redemocratização<sup>26</sup>, os movimentos sociais que atuaram no processo constituinte, bem como outras forças políticas de repúdio à ditadura, e até mesmo os setores organizados em torno dos que foram perseguidos politicamente, não investiram nesses temas, em especial no relativo à estrutura repressiva e militarizada dos órgãos de segurança pública e da manutenção das forças armadas como uma espécie de poder moderador.

### Forças armadas

O artigo 142 da Constituição estatui que as forças armadas “destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. Ainda que este artigo tenha mencionado que a garantia da lei e da ordem se dá por iniciativa dos poderes constitucionais, fica no ar saber-se o que satisfaz a condição deste acionamento. A Lei Complementar nº 69 de 1991 definiu que cabe ao Executivo o direito de pedir a intervenção interna. Outra pergunta que pode ser feita: o que representa a violação da ordem? Quais pessoas definirão isto? De todo modo, não creio que o art. 142 esteja a legitimar a possibilidade de um Golpe de Estado, ainda que sempre seja possível encontrar malabaristas do direito autoritário dispostos a endossar interpretações deste calibre quando lhes é conveniente. Porém, o art. 142, em conjunto com os demais dispositivos constitucionais que tratam do tema, não demarca um estatuto suficientemente subordinado das forças militares ao poder civil e à democracia. Mantém-se ainda uma forte mili-

sua análise da Constituição de 1988, escrita logo após a sua promulgação, que: “Desde a Proclamação da República, o papel institucional dos militares é tema de tratamento constitucional e grandes debates. A nova Constituição mantém este papel, em suas linhas gerais. Apresenta pequeno avanço em relação a situações anteriores” (COELHO, João Gilberto Lucas; OLIVEIRA, Antonio Carlos Nantes de. A nova Constituição - avaliação do texto e perfil dos constituintes. Rio de Janeiro: Revan, 1989. p.45). (Nota do entrevistado)

26 Importante não esquecer a forte repressão praticada pelos militares durante a campanha das Diretas e especialmente na votação da Emenda Dante de Oliveira em 1984. (Nota do entrevistado)

ENDER, Airtton (Org.) *História do Direito e construção do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2012 (no prelo). (Nota do entrevistado)

19 Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1934): Advogado, jurista, político e professor brasileiro. (Nota da IHU On-Line)

20 Moreira Alves [José Carlos Moreira Alves] (1933): Político brasileiro, foi presidente do Supremo Tribunal Federal de 1975 até 2003. (Nota da IHU On-Line)

21 Ulysses Guimarães (1916-1992): Político e advogado brasileiro. Foi um dos grandes apoiadores da redemocratização do Brasil, cuja campanha ficou conhecida como Diretas Já. (Nota da IHU On-Line)

22 Mário Covas Júnior (1930-2001): Engenheiro e político brasileiro, foi o 30º governador do estado de São Paulo. (Nota da IHU On-Line)

23 Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 [ADPF 153]: Sobre esta decisão do STF e especialmente sobre as fracas e preocupantes fundamentações apresentadas pelos Ministros e Ministras que participaram do julgamento, remeto o leitor a três fontes: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). Trabalho e Regulação - as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2012, v. 1, p. 129-177; VENTURA, Deisy. *A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito internacional*. In: PAYNE, Leigh; ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). *A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 308-343; e MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Respon-*

*sabilização - elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. (Nota do entrevistado)

24 Ver o belíssimo trabalho de Rosane Freire Lacerda sobre a inédita história de mobilização dos indígenas brasileiros ao longo do processo constituinte, suas vitórias e também os discursos que contra eles se insurgiram: LACERDA, Rosane Freire. *Diferença não é incapacidade - o mito da tutela indígena*. São Paulo: Baraúna, 2009 (ver sobretudo o terceiro capítulo, intitulado “A subida da rampa do Congresso Nacional: o protagonismo dos povos indígenas no processo constituinte - 1985/1988”). (Nota do entrevistado)

25 Afirmam João Gilberto Lucas Coelho e Antonio Carlos Nantes de Oliveira, em

tarização das forças de segurança no país, aplicando ao policiamento interno, do qual participa ostensivamente a polícia militar, o mesmo caráter de combate ao inimigo que predominou ao longo da ditadura. Mantém-se, igualmente, a justiça militar. A legislação que regula a vida militar, como o Código Penal Militar, por exemplo, vem dos anos ditatoriais, aliás como muitas outras leis estruturantes.

De todo modo, é sintomático que na primeira versão apresentada do art. 142, quando não se atribuía aos militares o papel de garantidores da lei e da ordem, o ministro do Exército à época, General Leônidas Pires Gonçalves<sup>27</sup>, tenha ameaçado zerar todo o processo de redação constitucional e o então Presidente da Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições (que era encarregada dos capítulos ligados às forças armadas e à segurança pública), senador Jarbas Passarinho<sup>28</sup>, o mesmo que endossou o AI-5 mandando às favas os escrúpulos, tenha dito que a esquerda queria se vingar dos militares e deles retirar a responsabilidade pela ordem interna<sup>29</sup>. Diante da pressão, os constituintes voltaram atrás e fizeram o texto citado acima. Não há no Brasil, portanto, até os dias atuais, uma clara separação entre a polícia, que por vocação deveria cuidar da segurança interna, e as forças armadas, vocacionadas para os conflitos externos.

27 Leônidas Pires Gonçalves (1921): General-de-exército brasileiro. (Nota da IHU On-Line)

28 Jarbas Passarinho [Jarbas Gonçalves Passarinho] (1920): Militar e político brasileiro. Em 15 de junho de 1964 foi empossado governador do Pará em lugar do deposto Aurélio do Carmo cuja presença à frente do executivo foi dispensada pelo novo regime. Jarbas Passarinho filiou-se à ARENA e após deixar o governo, foi eleito senador em 1966, mas em seguida foi nomeado ministro do Trabalho e Previdência Social no governo Costa e Silva, sendo mantido no cargo pela Junta Militar de 1969 que assumiu o poder após o afastamento do presidente da República até que o presidente Emílio Garrastazu Médici o nomeou ministro da Educação. (Nota da IHU On-Line)

29 Em seu artigo, Jorge Zaverucha esclarece esses detalhes. Ver: ZAUERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson [Orgs.]. O que resta da ditadura - a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. (Nota do entrevistado)

## IHU On-Line – Como se dá a relação entre a Constituição Federal e os Direitos Humanitários Internacionais?

José Carlos Moreira Filho – Primeiramente, é importante fazer um ajuste técnico dos termos. O Direito Internacional Humanitário remete à secular construção, bem consignada nas Convenções de Genebra, de um Direito da Guerra, ou seja, na necessidade de que mesmo em uma guerra haja limites. Por exemplo, pratica um crime de guerra aquele comandante que ordena a tortura e o assassinato de soldados do exército inimigo que estão aprisionados e indefesos. Contudo, ao longo do século XX, os piores crimes praticados pelos Estados, tanto em quantidade como em qualidade, não foram esses e sim aqueles praticados contra os seus próprios cidadãos ou contra populações desarmadas. E tais crimes foram denominados de crimes contra a humanidade. Não são crimes de guerra, pois não se pode vislumbrar qualquer nível de proporcionalidade entre todo o aparato repressivo e burocrático do Estado de um lado, e grupos de civis e cidadãos de outro, que deveriam ser protegidos pelo Estado que os acossa. Ao conjunto de normas, conceitos e princípios que visam à proteção do indivíduo diante do poderio e da violência dos Estados, denominou-se Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nossa Constituição, em seu art. 4, inciso II, diz que a “República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais”, entre outros princípios, pelo da “prevalência dos direitos humanos”. Ainda, em seu art. 5, § 2º, estabeleceu o princípio do catálogo aberto de direitos fundamentais, ou seja, a possibilidade de que outros direitos assumidos em tratados de direitos humanos pudessem fazer parte do rol constitucional de direitos fundamentais.

### Direito internacional

Sobre este tema, é ilustrativo visitar a discussão feita no Supremo Tribunal Federal — STF a respeito do *status* da Convenção Americana de Direitos Humanos e, por tabela, de qualquer tratado internacional de direitos humanos firmado pelo país antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Em 25 de setembro de 1992

o Brasil depositou sua carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Posteriormente, em 10 de dezembro de 1998 o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a ela se submetendo soberanamente. Este fato gerou uma discussão acerca da estatura hierárquica das normas garantidoras de direitos humanos presentes na Convenção, mas não explicitadas no texto constitucional.

De 5 de outubro de 1988 até a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, o art. 5º da Constituição de 1988 trazia apenas dois parágrafos após a enumeração dos incisos definidores de direitos e garantias fundamentais. O § 1º estabeleceu a aplicabilidade imediata e o § 2º estabeleceu o princípio da abertura do catálogo de direitos fundamentais, demarcando que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A presença solitária desses parágrafos, ainda sem o acréscimo do 3º e 4º<sup>30</sup>, que viriam somente com a emenda constitucional nº 45, criou dúvida a respeito da estatura hierárquica dos direitos e garantias expressos nos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil havia aderido após a promulgação da Constituição, isto porque até então a jurisprudência consolidada do STF era de que os tratados de direitos humanos teriam o *status* de lei ordinária.

30 O parágrafo 3º do art. 5º, criado pela EC Nº 45/2004, estabelece que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Com isto, firmou-se o entendimento de que, para que um direito ou garantia expresso em um tratado ou convenção internacional de direitos humanos, firmado pelo país após a entrada em vigor da EC nº 45, possa gozar do *status* constitucional, ele deve passar pelo mesmo processo legislativo pelo qual passa uma Emenda Constitucional. Já o parágrafo 4º estabelece que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. (Nota do entrevistado)

## Prisão por dívida

Foi em 3 de dezembro de 2008, com a decisão do *leading case* que discutiu a prisão civil do depositário infiel (HC 87.585/TO<sup>31</sup> e RE 466.343/SP) que o posicionamento do STF atingiu um novo patamar sobre o tema do *status* dos tratados de direitos humanos. A Constituição de 1988 previu, em seu art. 5º, LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Por outro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu, em seu art. 7º, que “ninguém deve ser detido por dívidas”, excepcionando apenas o caso do devedor alimentar.

## Solução

A solução encontrada pelo STF para dirimir a antinomia clara entre a Convenção e a própria Constituição brasileira tanto nos casos citados acima como em outros que se seguiram<sup>32</sup> foi estabelecer duas importantes inovações. A primeira delas significou a mudança da jurisprudência que delimitava a estatutura de mera lei ordinária aos tratados de direitos humanos. Vingou na opinião majoritária de cinco ministros a tese da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos, isto é, são superiores às leis ordinárias mas inferiores à Constituição, ainda que façam parte de um bloco de constitucionalidade por especificarem direitos fundamentais referidos no texto constitucional. Registre-se que os outros quatro votos demarcavam a teoria do *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos

“O que o Brasil hoje é em termos políticos e institucionais (...) deve-se obviamente à sua história e ao seu passado de lutas, conflitos, conquistas e vilanias”

humanos, mesmo no caso de tratados incorporados antes da emenda constitucional nº 45 e, portanto, sem a utilização do rito que passou a ser previsto no art. 5º, §3º. Muito embora sejam mais aceitáveis sob o ponto de vista da coerência na busca de uma ordem jurídica cada vez mais forte na promoção e proteção dos direitos humanos tanto a tese do *status* constitucional quanto a da *supraconstitucionalidade* (os tratados de direitos humanos valem mais do que a própria Constituição), o STF optou pela via da *supralegalidade*. Ao menos avançou em relação à jurisprudência anterior.

## Supralegalidade dos direitos humanos

De todo modo, a adoção da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos não impediu no caso da prisão do depositário infiel que se desse preferência à Convenção Americana de Direitos Humanos em relação à Constituição brasileira. E esta é a segunda inovação. O fundamento adotado para tanto foi o princípio da aplicação da norma mais favorável em direitos humanos, ainda que em um engenho de argumentação se tenha estabelecido que tal predomínio não necessariamente revoga a norma constitucional restritiva, mas impede que norma infraconstitucional lhe dê

eficácia. Desse modo, ao mesmo tempo em que o STF afirmou que a Constituição vale mais que o tratado, assegurou que o tratado valesse mais do que qualquer lei ordinária e que, no caso de norma mais favorável, impedisse a regulamentação de dispositivo constitucional restritivo, prevalecendo inclusive sobre norma constitucional originária.

Tal posicionamento causa espécie quando se vislumbra a decisão do STF sobre o *status* da lei de anistia de 1979. A suprema corte brasileira, embora não o declare explicitamente na decisão da ADPF nº 153, conferiu prevalência à Lei nº 6.683/1979, especialmente em seu art. 1º, §1º, dispositivo que trata dos “crimes conexos” e que, em interpretação predominante até aqui, anistia agentes da ditadura que praticaram crimes de lesa humanidade, tanto sobre a Constituição de 1988 como sobre a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre ela. E corre o risco de fazê-lo também em relação à decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund<sup>33</sup>, a depender da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos pela OAB na ADPF nº 153, e que até o dia em que concedo esta entrevista seguiam pendentes de decisão.

## Constituição republicana

Tratando primeiramente da Constituição republicana de 1988, deve ser repudiada qualquer tentativa de vincular a soberania da constituinte a uma norma construída na ordem jurídica anterior, de perfil autoritário e

<sup>33</sup> **Caso Gomes Lund:** O caso versa sobre o desaparecimento forçado, a tortura e a execução sumária de pessoas durante o episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, ocorrido entre 1972 e 1974. Foi iniciado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos por organizações não-governamentais de defesa dos direitos humanos e familiares das vítimas. Em sua defesa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro apresentou informações sobre medidas implementadas, nos planos legal e político, que implicaram o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte e pelo desaparecimento de pessoas durante o regime militar; o pagamento de indenizações a familiares das vítimas; e o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental sobre a Lei da Anistia. (Nota do IHU On-Line)

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 87.585/TO. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://bit.ly/1fuK5Bs>. Acesso em 25 ago. 2013; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Nº 466.343/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro César Peluso. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://bit.ly/iKWQfU>. Acesso em 25 ago. 2013. (Nota do entrevistado)

<sup>32</sup> O posicionamento adotado acabou por gerar a Súmula 25, a qual prevê que “é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. (Nota do entrevistado)

ditatorial, mesmo que tenha sido uma norma que serviu para iniciar o processo constituinte como o foi a emenda constitucional nº 26/1985. Além da Lei nº 6.683/1979, a referida Emenda, em seu art. 4, §1º, também estabeleceu a anistia aos crimes conexos<sup>34</sup>. É preciso ter claro, contudo, que esta última norma emendou a Constituição anterior, a de 1969, instituída de modo autoritário em plena ditadura, pertencendo, portanto, à ordem jurídica instaurada de modo ilegítimo pelo golpe de 1964. Ao contrário do que defenderam os ministros Eros Grau<sup>35</sup> e Gilmar Mendes<sup>36</sup> em seus respectivos votos na ADPF 153, quaisquer condições impostas pela ordem constitucional anterior não podem ser tomadas como efetivas e limitadoras do poder constituinte originário, especialmente quando essa ordem anterior é autoritária.

Assim, as disposições sobre anistia que constam na emenda constitucional nº 26/1985, bem como as que estão na Lei nº 6.683/79, só devem vincular a nova ordem naquilo que não sejam com ela incompatíveis. Ao contrário, a Constituição de 1988 deixou bem claros os seus pressupostos axiológicos e principiológicos quanto ao tema. Em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; em seu art. 4º, inciso II, estabelece que a República rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos; em seu art. 5º, inciso XLIII, prevê que a tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia<sup>37</sup>; e, final-

mente, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 8º, menciona que “é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares”, ou seja, nenhuma palavra em toda a longa extensão do texto constitucional sobre anistia a crimes conexos ou de qualquer natureza. Veja-se que quando se fala em anistia na Constituição de 1988 ela é direcionada para os que foram perseguidos políticos e não para os que realizaram esta perseguição, sem falar que é explicitamente vedada no caso de crimes de tortura. É verdade que esta última previsão se volta aos casos posteriores a 1988, mas indica de todo modo o repúdio da nova ordem a atos de anistia voltados para este tipo de crime.

Quanto à prevalência dos direitos humanos na ordem internacional, prevista no art. 4º, inciso II da Constituição, depreende-se daí que a orientação a ser tomada deveria ser a mesma adotada no caso da vedação da prisão do depositário infiel, ou seja, a de que os tratados de direitos humanos prevaleçam sobre qualquer norma da ordem jurídica interna que restrinjam os direitos e garantias ali previstos, ainda mais quando a norma colidente seja uma lei ordinária editada na ordem constitucional anterior.

#### **IHU On-Line – A constituição inaugurou o mais longo período de democracia representativa. No entanto, em que medida ela contribuiu para a responsabilização de crimes**

luta armada contra a ditadura possam ser aí enquadrados, é preciso reconhecer dois fatos: que não há até os dias atuais qualquer tipificação do crime de terrorismo, seja na ordem jurídica interna, seja na ordem internacional, e que aqueles que pegaram em armas contra a ditadura não praticaram terrorismo, mas sim exerceram o seu legítimo direito de resistência, colocado em prática exatamente para combater o terrorismo de Estado (sobre isto ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Ministério da Justiça, n.5, jan/jul 2011, Brasília, p.50-74). (Nota do entrevistado)

#### **cometidos contra os direitos humanos no período militar?**

**José Carlos Moreira Filho** – Como creio já ter ficado claro nas respostas anteriores, o problema maior não é a Constituição em si, mas a disputa pelo seu sentido. Caso houvesse um consenso político maior sobre a necessidade de se responsabilizar os crimes cometidos pelos agentes da ditadura, a Constituição poderia servir tranquilamente de base para isto. Importa, contudo, perceber que a decisão do STF na ADPF 153 não fechou ainda a questão. Há uma condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos pendente sobre o Brasil e que determina a responsabilização dos crimes de desaparecimento forçado ocorridos na Guerrilha do Araguaia, e recomenda a persecução criminal dos demais crimes praticados pela ditadura. O Ministério Público Federal – MPF, por meio de entendimento institucional firmado pela 2ª Câmara Criminal, compreendeu muito bem o recado e já vem dando início a diversas ações penais pelos crimes de sequestro ou de ocultação de cadáver, visto que ainda não está tipificado no Direito Penal brasileiro o crime de desaparecimento forçado. Nesses casos, a prescrição nem se apresenta como um possível obstáculo, visto que, como os corpos não foram encontrados até hoje, o crime continua sendo praticado, não dando início, assim, ao prazo prescricional. É o que se chama de crime permanente. Em termos institucionais, portanto, já é possível colher um claro descompasso entre o Poder Judiciário e o MPF. Caso o STF continue insistindo em sua tese sobre a anistia, tais ações estarão fadadas ao insucesso, ao menos em suas pretensões judiciais. Caso o STF venha a se posicionar deste modo, inclusive, estará claramente desobedecendo uma sentença condenatória voltada para o Estado brasileiro (e portanto, para todos os poderes que o compõem), prolatada por um Tribunal ao qual soberanamente se submeteu, por ação tanto de sua representação diplomática quanto de seu poder Legislativo.

**IHU On-Line – Podemos pensar que entre os Poderes Constitucionais, o Judiciário é o menos democrático, já que não tem eleições diretas?**

34 Importante salientar que na EC nº 26/1985 não foi reproduzida a enigmática definição do que seriam crimes conexos e que consta no art. 1º, §1º da Lei nº 6683/1979, a saber: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. (Nota do entrevistado)

35 **Eros Grau [Eros Roberto Grau]**: Jurista brasileiro, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal. (Nota da IHU On-Line)

36 **Gilmar Mendes (1955)**: Ex-advogado, professor, magistrado e jurista brasileiro. Atualmente exerce o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2002. (Nota da IHU On-Line)

37 É verdade que o crime de terrorismo também é mencionado no mesmo dispositivo, mas antes que alguma análise mais aprofundada sugira que os participantes da

## Como se estruturou o Estado democrático de Direito dentro deste contexto? Como resolver isso?

**José Carlos Moreira Filho** – Primeiramente, não tenho convicção de que estabelecer eleições para juízes possa resolver o problema do Judiciário. Mas penso sim que temos sérios problemas nas formas de seleção dos candidatos à carreira. Para começar, o concurso público para a magistratura cobra eminentemente conteúdos técnicos e dogmáticos, e de um modo que exige praticamente uma única grande habilidade do candidato: decoreba. Não há nada de errado em se cobrar um conhecimento técnico-jurídico, aliás, isto é necessário, sem dúvida. O problema é não aferir nas provas graus de “inteligência ética” (vamos chamar assim) e habilidades concretas na resolução de conflitos, na sensibilidade diante dos casos concretos e dos diferentes perfis de cidadãos que passarão pelos seus julgamentos e análises caso aprovado. É que existe uma imagem traçoira de que o juiz não deve se envolver com nada, ficando encastelado no seu conhecimento teórico do Direito e na sua suposta superioridade moral. É claro que o juiz tem de cultivar a imparcialidade, mas isto não quer dizer que ele tenha que ser neutro, até porque isto é impossível. Eu sou da opinião que um juiz tem o direito de assumir uma posição política na sociedade. Claro que para isto não precisa se filiar a algum partido político. A política é, antes de tudo, a ação no espaço público, a disposição de dialogar, discutir e buscar o bem comum.

Creio que deveríamos também repensar seriamente o tema do controle externo da magistratura. O CNJ não é suficientemente externo, vamos dizer assim. Aliás, este é um debate que vem se arrastando, sem solução, desde a constituinte.

## Memória política

Por fim, articulando esta resposta com o tema da primeira pergunta, precisamos cada vez mais resgatar a memória política do judiciário brasileiro. Como bem ilustra a pesquisa de Anthony W. Pereira<sup>38</sup>, o judiciário bra-

sileiro foi altamente conivente com as políticas criminosas de perseguição, tortura e extermínio implementadas pela ditadura que se iniciou em 1964. Desde o encampamento explícito da Doutrina de Segurança Nacional e da paranoia anticomunista até o desprezo pelas inúmeras denúncias de tortura que eram feitas pelos presos políticos. Basta ler algumas decisões judiciais da época para se ver isto. É também muito instrutivo o exame dos documentos judiciais organizados pelo Projeto Brasil Nunca Mais, hoje disponíveis em ambiente virtual em sua integralidade, graças à recente digitalização que foi feita em projeto apoiado pela Comissão de Anistia.

Foram muitos juízes civis, não só militares, que assim procederam. Uma verdadeira aliança entre o judiciário e a ditadura. Não tivemos aqui, e tudo indica que estamos muito longe de ter, um *mea culpa* como feito recentemente pelo judiciário chileno no marco dos 40 anos do violento golpe desferido por Pinochet<sup>39</sup> e seus sequazes.

A Associação Nacional dos Magistrados chilenos, que reúne cerca de 70% dos juízes do país, divulgou uma declaração pública na qual pede perdão pelas atuações e omissões praticadas pelo judiciário do Chile. Dentre tais atitudes menciona-se o pouco caso que faziam das denúncias de torturas e abusos que eram feitas pelos prisioneiros políticos. Para finalizar esta entrevista, nada melhor que conferir alguns trechos valiosos desta declaração, e que cabem como uma luva para o judiciário brasileiro.

*“Estimamos que no es posible eludir la responsabilidad histórica de nuestra judicatura en relación a la vulneración de los derechos básicos de la persona humana producidos durante el régimen dictatorial. Hay que decirlo y reconocerlo con claridad y entereza: el Poder Judicial y, en especial, la Corte Suprema de la época, claudicaron en su labor esencial de tutelar los dere-*

*chos fundamentales y proteger a quienes fueron víctimas del abuso estatal”.*

*“(…) nuestra judicatura incurrió en acciones y omisiones impropias de su función, al haberse negado, salvo aisladas pero valiosas excepciones que nos honran, a prestar protección a quienes reclamaron una y otra vez su intervención. La inadmisibilidad o el rechazo por parte de nuestros tribunales de miles de recursos de amparo, muchos de los cuales fueron fundamentalmente interpuestos en nombre de compatriotas de cuya suerte nunca más se supo, la negativa sistemática a investigar las acciones criminales perpetradas por agentes del Estado y la renuencia a constituirse personalmente en centros de detención y tortura, sin duda alguna, contribuyeron al doloroso balance que en materia de derechos humanos quedó tras ese gris período”.*

## Leia mais...

- *O poder menos transparente da República.* Entrevista com professor José Carlos Moreira Filho para a **IHU On-Line**, edição 383, disponível em <http://bit.ly/rzuol1>;
- *A anistia não é esquecimento ou amnésia.* Entrevista com professor José Carlos Moreira Filho para a **IHU On-Line**, edição 358, disponível em <http://bit.ly/gCnbNL>;
- *Políticas de memória: um dever social.* Entrevista com professor José Carlos Moreira Filho para a **IHU On-Line**, edição 343, disponível em <http://bit.ly/9vpQit>;
- *Um direito mais amplo e interdisciplinar.* Entrevista com professor José Carlos Moreira Filho para a **IHU On-Line**, edição 305, disponível em <http://bit.ly/dw9VXn>;
- *Caravana da anistia revela a obscuridade de 1964.* Entrevista com professor José Carlos Moreira Filho para a **IHU On-Line**, edição 277, disponível em <http://bit.ly/18QdBAA>;

do entrevistado)

**39 Augusto José Ramón Pinochet Ugarte** (1915-2006): General do exército chileno. Foi presidente do Chile entre 1973 e 1990, depois de liderar um golpe militar que derrubou o governo do presidente socialista, Salvador Allende. (Nota da **IHU On-Line**)

<sup>38</sup> PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. (Nota